

## **O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (E OS EFEITOS DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA FEDERATIVA)**

### ***THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWER IN THE CONSTITUTION OF THE STATE OF PIAUÍ (AND THE EFFECTS OF THE PRINCIPLE OF FEDERATIVE SYMMETRY)***

Nelson Juliano Cardoso Matos\*

Deborah Dettmam\*\*

**Resumo:** Este ensaio trata do princípio da separação de poderes no âmbito da Constituição do Estado do Piauí e do seu corolário que é o arranjo institucional de aplicação do mecanismo de freios e contrapesos. No caso brasileiro, especialmente no caso do Piauí, a temática de organização dos poderes é determinada pelo nosso modelo de federalismo, de certo modo mais centralizado que se expressa sofisticadamente com a necessidade de simetria institucional entre os estados-membros e a União ou entre os estados-membros uns com os outros.

**Palavras-chave:** Separação dos poderes. Federalismo. Simetria.

**Abstract:** This essay deals with the principle of separation of powers in the Constitution of the State of Piauí. In the Brazilian case, especially in the case of Piauí, the theme of organization of powers is determined by centralized federalism. Particularly, a federalism with the principle of symmetry.

**Keywords:** Separation of Powers. Federalism. Symmetry.

## **1 Introdução**

O Constituição do Estado do Piauí foi promulgada em 1989, um ano depois da promulgação da Constituição da República, portanto, há mais de 30 anos. Durante esse período o texto da Constituição da República sofreu significativas alterações, a Constituição do Estado do Piauí, bem menos, mas o desenho original da organização dos poderes e o sentido do princípio da separação de poderes parece ter permanecido intacto. Ressalve-se a Reforma do Judiciário (no âmbito da Constituição da República, sem afetar substancialmente as relações entre os poderes). A integridade do texto, entretanto, não implica a integridade do sistema normativo e muito menos da dinâmica política. E foi o que aconteceu, no âmbito nacional, a despeito da estrutura clássica da

---

\* Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE, Recife-PE, Brasil. Professor Associado do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Email: nelsonmatos@ufpi.edu.br.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba-PR, Brasil. Professora Adjunta do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Email: deborahdettmam@ufpi.edu.br.

organização de poderes (com a ênfase na independência entre os poderes): o protagonismo judicial na dinâmica política, especialmente, revelou um novo desenho institucional durante esse período. No âmbito estadual, entretanto, a estrutura clássica parece ter se mantido, a despeito de eventuais implicações do princípio da simetria federativa e da judicialização da política no âmbito federativo.

De certo modo, a Constituição do Estado do Piauí mantém estrutura e redação similares à da Constituição da República, *mutatis mutandis*. Nesse sentido, o princípio da separação de poderes está previsto no art. 4º, “O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios: [...] II – independência e harmonia dos Poderes”. O princípio da separação de poderes é detalhado no Título IV da Constituição estadual, dividido em quatro capítulos: do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário e das funções essenciais à justiça. A forma de expressão do princípio da separação de poderes na Constituição estadual é similar à da Constituição da República, são os mesmos quatro capítulos para o mesmo Título IV, da Organização dos Poderes. Divergem apenas no modo e no lugar de expressar a fórmula do princípio, sendo a redação estadual mais sintética; a Constituição da República consagra o princípio da separação de poderes em destaque, no art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A importância desse princípio é reforçada no §4º do art. 60, onde o princípio da separação de poderes recebe o *status* de cláusula pétrea.

A concisão da fórmula clássica esconde a densidade teórica do princípio e as dificuldades práticas de estabelecer o seu sentido e o seu alcance, especialmente pelo seu excessivo caráter político, em contraste com a sua relevância para um sistema jurídico fundado no Estado de direito.

Elemento adicional é relevante para o entendimento do princípio da separação de poderes no âmbito estadual, quais os efeitos do princípio da simetria federativa? Em que medida as disposições da Constituição da República aplicáveis à União também são aplicáveis, por simetria, aos estados-membros?

## **2 O princípio da simetria e a Constituição do Estado do Piauí**

A boa doutrina, desde Burdeau, convencionou definir os Estados federais, como o Brasil, com três elementos. O primeiro elemento é uma constituição rígida, repartindo as competências entre a União e os estados-membros, assegurando a soberania à União.

A soberania é, entretanto, no federalismo, (contraditoriamente), mitigada com outros dois elementos: a exceção da autonomia dos estados-membros e a exceção da participação da vontade dos estados-membros na vontade legislativa da União. Ou seja, o segundo elemento é a capacidade de auto-organização dos estados-membros, que se manifesta formalmente pela liberdade (autonomia) de promulgar sua própria constituição parcial (interna). O terceiro elemento é a estrutura bicameral do Poder Legislativo da União, reservando o senado como veículo de expressão da vontade dos estados-membros e, portanto, participando, indiretamente, da soberania<sup>1</sup>.

Enquanto a Constituição da República é a expressão da soberania, porque o constituinte exerceu poder ilimitado. A Constituição estadual expressa um paradoxo de se ater aos limites impostos pela Constituição da República, portanto, limitado, e, ao mesmo tempo, ter a plena capacidade de se auto-organizar (requisito do federalismo), ou seja, de estabelecer livremente (aqui está o paradoxo) o seu desenho institucional (interno)<sup>2</sup>.

No caso brasileiro, a difusão doutrinária e jurisprudencial do princípio da simetria mitiga enormemente a natureza federativa da Constituição de 1988. O princípio consiste na necessidade de reprodução, *mutatis mutandis*, no âmbito estadual, do desenho institucional da União<sup>3</sup>. Trata-se aqui não apenas das expressas disposições da Constituição da República dirigidas ao constituinte decorrente, mas a necessidade de uniformizar as instituições estaduais, tendo a União como parâmetro.

Uma variação desse entendimento acerca do sentido do princípio da simetria é considerar a necessária simetria dos desenhos institucionais estaduais entre si e não em relação à União. Parece um entendimento mais coerente, ainda que produza o mesmo efeito, limitação à capacidade de auto-organização do estado-membro; afinal, um dos argumentos originais do federalismo é conjugar a unidade dos interesses comuns (nacionais) e a diversidade dos interesses locais (estaduais).

O princípio da simetria, no Brasil, também tem uma dimensão dogmática, quando induz a interpretação dos dispositivos das constituições estaduais segundo o mesmo sentido dos dispositivos da Constituição da República, mesmo quando são

---

<sup>1</sup> Para outros aspectos do problema do federalismo, ver o artigo “A natureza do Estado federal no contexto contemporâneo” (MATOS, 2017).

<sup>2</sup> Para aprofundar o tema da autonomia dos estados-membros, ver “A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro” (HORTA, 1964).

<sup>3</sup> Para outros aspectos do problema da simetria federativa, ver o artigo “O princípio da simetria no federalismo brasileiro e a sua conformação constitucional” (FONTELES, 2015) e a tese “Princípio da simetria e argumento analógico” (LEONCY, 2011).

dispositivos expressamente dirigido à União. É o caso do princípio da separação de poderes, tratado no artigo 2º da Constituição da República expressamente como aplicável aos “Poderes da União”.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4555) declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Piauí, reconhecendo a violação do princípio da separação de poderes e fazendo uso (implicitamente) do argumento do princípio da simetria.

### **3 O sentido do princípio da separação de poderes na estrutura clássica e na dinâmica contemporânea**

Pelo menos duas abordagens podem ser feitas em relação ao sentido do princípio constitucional da separação de poderes. Uma superficial, amplamente difundida no senso comum, e outra densa e complexa que exige rememorar suas origens enquanto teoria e exige projetar os seus efeitos na dinâmica jurídica e política contemporânea. O caráter sintético da fórmula consagrada nas constituições brasileiras, seja nas constituições da República, seja nas constituições estaduais, não contribui para uma delimitação precisa do referido princípio. Para os que apreciam o rigor do termo na linha de Robert Alexy (2001), talvez, nem seja possível distinguir se o dito princípio da separação de poderes é a síntese didática de um conjunto de regras ou se é mesmo um princípio.

Para o senso comum, a literalidade da expressão diz tudo. Os poderes são três e rigidamente separados entre si, ou seja, cada um exerce exclusivamente a sua função e nenhum poder interfere no outro poder. Para o observador minimamente atento, entretanto, os fatos invalidam esse entendimento. Ainda assim, o senso comum se fia na fórmula alterativa, isto é, que os poderes são independentes e harmônicos entre si; embora mais aceito, um olhar atendo à dinâmica institucional também invalida esse entendimento; o excesso de exceções e de casos especiais torna impertinente a regra geral. Resta recorrer a um entendimento mais denso.

Em busca do sentido denso do princípio, as origens remontam ao republicanismo aristotélico e polibiano no que ficou conhecido como teoria do governo misto; isto é, uma engenharia institucional para equilibrar as formas de governo com o intuito de proteger a liberdade e de alcançar o bem comum. Para Aristóteles (1985), o governo perfeito (o sistema político equilibrado, a constituição equilibrada) é aquele em que a

dimensão democrática do sistema político controla a dimensão oligárquica e vice-versa. Para Políbio (1985), a constituição equilibrada é a síntese (o equilíbrio controlado) entre monarquia, aristocracia e democracia, tomando Roma como exemplo. Nas origens, portanto, o princípio da separação de poderes pouco tinha de separação entre os poderes e menos ainda de separação entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, nas origens, muito tinha de controle e equilíbrio.

Considerando as origens mais recentes de uma teoria da separação de poderes, longe ainda de um princípio jurídico da separação de poderes, a obra de Montesquieu é bastante representativa; especialmente em razão da sua ampla difusão e influência. Montesquieu (2002) reservou poucas páginas de *O Espírito das Leis* para, expressamente influenciado pela experiência britânica do *rule of law*, apresentar a sua teoria. Ressalte-se que são três teorias em uma e que em nenhuma delas Montesquieu qualifica com a denominação teoria ou princípio da separação de poderes. A alcunha, portanto, é posterior à sua obra e independente dela. A primeira das três teorias de Montesquieu é uma variação da teoria do governo misto, seguindo a tradição iniciada por Aristóteles e Políbio. Na segunda teoria, Montesquieu detalhou um sistema de controle. Nas duas primeiras teorias, Montesquieu objetivou descrever (ou prescrever) uma engenhosidade institucional com a finalidade de proteger a liberdade individual; nesse sentido, o fim é que determina o meio, o instrumento; o controle e o equilíbrio, portanto, não valem por si, mas enquanto servem para assegurar institucionalmente a liberdade individual (e restringir o arbítrio). Não é por outra razão que Montesquieu tratou desse assunto na parte do livro intitulada “Das leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição”, cujo argumento, propriamente, começa com o capítulo intitulado “O que é a liberdade?”. De fato, a terceira teoria especifica a natureza dos atos estatais e distingue e conceitua o se denomina genericamente de atos executivos, atos legislativos e atos judiciais; a distinção dos conceitos, entretanto, nada se relaciona com a distinção orgânica entre executivo, legislativo e judiciário; pelo contrário, para Montesquieu, a forma equilibrada e adequada ao caso europeu seria a concentração das funções executivas e legislativas no monarca, aparatadas da função judicial no parlamento<sup>4</sup>.

Foram as experiências do constitucionalismo francês e norte-americano, no século XVIII, que deram alguma demarcação de um princípio jurídico da separação de

---

<sup>4</sup> Para outros problemas da teoria da separação de poderes, ver o artigo “Revisitando o debate sobre a doutrina da separação de poderes: Montesquieu republicano e a exegese de A Constituição da Inglaterra” (MATOS, 2010).

poderes. De certo modo, ali também estava a raiz da confusão. A versão francesa considera claramente a rígida separação orgânico-funcional entre Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda que com a subordinação do Executivo e do Judiciário ao Legislativo; o Legislativo cria normas gerais e abstratas, portanto, ordena; enquanto o Executivo e o Judiciário aplicam as leis (sem criar direito), portanto, obedecem; a confusão entre o criador da norma e o seu aplicador é, para a tradição francesa, a expressão do arbítrio; a lei criada por alguém distinto daquele que a criou é o meio para evitar o arbítrio e proteger o cidadão. A versão norte-americana é herdeira mais genuína de Montesquieu, dando o seu formato jurídico-constitucional; um complexo sistema de controle e de equilíbrio é o que expressa o princípio da separação de poderes, isto é, o sistema de *checks and balances*, ou, como ficou conhecido no Brasil, o princípio de freios e contrapesos; parte do complexo sistema é o desenho da organização dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mais sobre como se relacionam do que sobre qualquer rigorosa separação entre eles.

O difundido desenho institucional com três poderes de igual envergadura é menos comum do que se espera. Não só os exemplos de outros desenhos institucionais estão repletos no mundo, como na história constitucional brasileira. No caso do Brasil, a Constituição de 1824 previa quatro poderes (o poder moderador) e a Constituição de 1934 previa o Senado como autônomo do Poder Legislativo, sob a denominação de poder coordenador. Bruce Ackerman (2009), em estudo não tão recente, implacavelmente demonstrou a difusão de múltiplos arranjos institucionais.

O clássico desenho de três poderes encontra dificuldade para enquadrar situações especiais resultantes da complexidade dos tempos atuais. Não custa destacar três exemplos constrangedores: o do tribunal de contas, o do ministério público e o do Supremo Tribunal Federal. A redação das duas constituições, a da República e a do Piauí, também revelam essa dificuldade, observe-se que as “funções essenciais da justiça” são tratadas em capítulo apartado dos três outros poderes, onde se trata do ministério público, da defensoria pública e da advocacia pública.

#### **4 Estática e dinâmica do princípio constitucional da separação de poderes no âmbito estadual**

A versão norte-americana do princípio da separação de poderes enfatiza o aspecto dinâmico das relações entre Executivo, Legislativo e Judiciário: freios e

contrapesos. Ou seja, compensações de competências para equilibrar o poder e freios recíprocos para limitar as ações que se excedem. Antes, como ponto de partida, os explícitos poderes reservados a cada um e, como complemento, o que se denominou de poderes implícitos, decorrentes da natureza do órgão ou da função, ou mesmo decorrentes dos poderes explícitos. Cabe ressaltar que o desenho institucional não é absoluto e que cada tempo e cada lugar deve adequar o arranjo original às suas peculiaridades, o principal legado da teoria, seja de suas origens próximas, seja de suas origens remotas, é que o princípio da separação de poderes não é um fim em si, mas que objetiva a proteção da liberdade do cidadão contra o arbítrio de quem detém o poder, bem como objetiva um mecanismo de consecução do bem comum e dificuldade à satisfação de interesses facciosos no espaço público.

A Constituição do Estado do Piauí, adotando a mesma técnica da Constituição da República, reserva o Título IV para detalhar a incidência do princípio da separação de poderes. Assim, descreve cada órgão (representativo de cada poder), fixa os critérios de recrutamento de seus titulares e estabelece as suas competências; nas entrelinhas desenha os arranjos de freios e contrapesos propriamente ditos.

A Constituição da República, paradoxalmente com a boa teoria federalista, estabelece rigorosas limitações à auto-organização dos estados-membros, ou seja, estabelece rigorosas limitações ao constituinte decorrente. De tal sorte que o desenho da organização dos poderes estaduais é preestabelecido, como corolário hiperbólico do princípio da simetria.

O Poder Legislativo no Piauí, assim, é exercido pela Assembleia Legislativa, composta por deputados estaduais eleitos para mandato de quatro anos. A composição, a eleição e o mandato, portanto, são determinados pela Constituição da República, simetricamente e coincidentemente em todos os estados-membros. A composição atual da Assembleia Legislativa do Piauí é de trinta deputados estaduais; o número é o resultado da fórmula nacional que vincula a composição do órgão legislativo estadual, como regra, ao triplo da representação do respectivo estado na composição da Câmara de Deputados; a regra geral é ajustada quando a composição da Assembleia Legislativa for superior a 36 deputados estaduais; é o que dispõe o art. 27 da Constituição da República, no contexto da temática da organização do Estado, ou seja, no contexto dos arranjos federativos.

O mesmo se aplica ao Poder Executivo. O governador, titular do Executivo, tem a sua eleição e mandato determinados pela Constituição da República, simetricamente e

coincidentemente em todos os estados-membros; é o que dispõe o art. 28 da Constituição da República.

Até mesmo a fixação dos subsídios dos deputados estaduais e do governador (e dos secretários estaduais) são rigorosamente limitados pela Constituição da República.

A redação da Constituição do Estado do Piauí se manteve tão apegada à redação da Constituição da República que incluiu a medida provisória como espécie normativa (art. 73). Assim, mantendo-se simétrica à Constituição da República, mas em dissonância com a maioria das constituições estaduais. A doutrina, tão acostumada à aplicação rígida do princípio da simetria, suscitou a inconstitucionalidade desse tipo de dispositivo, sendo resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, depois de alguma controvérsia, a favor da autonomia dos estados-membros.

O Tribunal de Contas, previsto na Seção VIII, está inserido no Capítulo I, do Poder Legislativo, indicativo da vinculação ou dependência daquele à Assembleia Legislativa. A dinâmica institucional, entretanto, levou a controvérsias em torno desse assunto, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal.

Com relação à organização do Poder Judiciário, a Constituição do Estado do Piauí segue os parâmetros minuciosos estabelecidos pela Constituição da República. Ou seja, um Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula da jurisdição estadual, além dos juízes de direito, do júri, dos juizados especiais e da justiça militar. Outros estados inovaram com a instituição do tribunal de alçada, a assimetria gerou controvérsia, que foi resolvida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), desta vez em desfavor da autonomia dos estados-membros. Quanto à composição do Tribunal de Justiça, o constituinte estadual dispôs de mais liberdade; entretanto a criação do Conselho Nacional de Justiça, por outro lado, restringiu a autonomia estadual.

Por fim, o Capítulo IV da Constituição do Estado do Piauí (Funções Essenciais da Justiça), seguindo o mesmo desenho da Constituição da República, trata do ministério público, da defensoria pública e da advocacia pública em capítulo apartado dos outros três poderes. Colocando, inevitavelmente, em dúvida a vinculação desses órgãos. Tradicionalmente, os três são considerados órgãos do Executivo, mas a localização no texto normativo poderia fazer entender, em interpretação quase literal, que são integrantes de um quarto poder ou que configuram outros poderes; trata-se do mesmo tipo de interpretação que vincula o tribunal de contas ao Legislativo porque as disposições sobre aquele órgão estão no capítulo reservado à este. Neste caso, é claro, a interpretação literal não prospera, faz perceber que o arranjo institucional da

determinação de poderes e de suas relações é bem mais complexo do que a mera distinção entre os três poderes.

O aspecto mais relevante do princípio da separação de poderes é, portanto, a complexidade do seu arranjo institucional. Para além da distinção orgânica inicial, merece maior atenção os arranjos que determinam os freios e contrapesos.

O arranjo interorgânico mais evidente é a participação do governador no processo legislativo com a aposição da sanção (art. 61) e, como corolário, com a possibilidade de veto ao projeto de lei aprovado pela Assembleia (frear a ação do outro poder). As relações se equilibram, de certo modo, com as competências legislativas exclusivas da Assembleia, que dispensam a prerrogativa da sanção. No mesmo sentido, dispensa a participação do governador no processo legislativo de promulgação de emenda constitucional (portanto, dispensável a sanção governamental). A prerrogativa da sanção pressupõe a sua negação, ou seja, o veto; as forças novamente se equilibram quando a Assembleia dispõe da competência para rejeitar o veto; desde que pela maioria qualificada (maioria absoluta).

A interferência do governador no processo legislativo é compensada com a interferência da Assembleia na organização do governo, particularmente na “criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública” (art. 61, XIV). E, ainda, com mais relevância, a Assembleia dispõe de competência para sustar os atos regulamentares do governador (art. 63, II). O art. 63 da Constituição do Estado do Piauí assegura um catálogo minucioso de freios em favor da Assembleia, especialmente contra o Executivo, como arranjo de contrapeso, inclusive com a competência para processar e julgar o governador nos crimes de responsabilidade (art. 63, XIII), ainda que se exija a maioria qualificada de dois terços para a acusação (art. 104), e para pedir intervenção federal (art. 63, XX). O art. 63 também é sintomático porque, ao contrário dos outros poderes, o Legislativo possui ampla independência para estabelecer a sua organização interna. O que leva a inferir que o desenho formal, estático, da organização dos poderes privilegia do legislativo; o que, talvez, não se confirme na dinâmica político-institucional, de nítido protagonismo do governador.

A impressão do senso comum sobre a separação de poderes infere que os órgãos não se confundem, sobretudo em relação às pessoas dos seus titulares. No Brasil, entretanto, convencionou-se aceitável que um deputado estadual, por exemplo, exerça o cargo de secretário de Estado sem perder o mandato, é o que dispõe no art. 68, I. Tanto do ponto de vista dinâmico, quanto estático, esse arranjo põe em risco a independência e

o equilíbrio entre os poderes, configurando um trunfo extremamente importante a favor do Executivo.

A independência do Judiciário, e a eventual independência de outro órgão como o ministério público, o tribunal de contas, a polícia militar, a procuradoria do Estado ou a defensoria pública, é mitigada com a competência da Assembleia Legislativa de aprovar a lei de organização daquele poder e desses órgãos; mitigação reforçada com a prerrogativa da sanção governamental aplicada a esses casos.

Além de aprovar a lei de organização do Judiciário, a Assembleia também interfere no Judiciário quando legisla sobre a “criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a remuneração dos servidores do Poder Judiciário” (art. 62); interferência relevante, mesmo que a iniciativa legislativa seja do próprio Tribunal de Justiça. O governador também interfere na composição do Tribunal de Justiça quando escolhe o desembargador do “quinto” a partir de lista tríplice (art. 117). Por sua vez, o Judiciário interfere na atividade legislativa (exercida pelos dois outros poderes) quando julga ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo (em relação à Constituição estadual), art. 123, III; ou quando julga os deputados estaduais por crimes comuns e os secretários de Estado (auxiliares do governador) por crimes comuns ou de responsabilidade. Ressalte-se o enorme poder implícito do mandado de injunção, previsto no art. 123, III, g.

O expressivo poder do Judiciário é formalmente mitigado pelo sua própria natureza não política e pelas restrições procedimentais inerentes à atividade jurisdicional em um Estado de direito. Nos últimos trinta anos, entretanto, o fenômeno da judicialização da política e a atitude de ativismo judicial constatada no âmbito nacional também se manifesta no Piauí. A dinâmica político-institucional, a despeito dos limites formais, promove um rearranjo institucional elevando o protagonismo do Judiciário. Nesse sentido, o equilíbrio do Judiciário estadual se dá em grande medida, também, pelo caráter nacional da jurisdição no Brasil.

## **5 Considerações finais**

A Constituição do Estado do Piauí incorporou na sua redação o princípio da separação de poderes, assim como o desenho de organização de poderes, similar à redação da Constituição da República. Isso consagra uma certa integridade do sistema

jurídico e uma facilidade para o entendimento dos institutos e conceitos jurídicos, embora contrarie a expectativa de aplicação de um desenho institucional federativo, focado na autonomia estadual e, portanto, em certa assimetria entre a organização estadual e da União, bem como entre a organização dos estados-membros uns com os outros.

O princípio da simetria (federativa) enfatiza este paradoxo, que é um federalismo em que os estados-membros usufruem de pouco autonomia, particularmente da capacidade de auto-organização.

Nesse sentido, os arranjos institucionais do princípio da separação de poderes no âmbito da Constituição do Estado do Piauí reproduzem, *mutatis mutandis*, arranjos similares aos do âmbito da União, tanto no seu aspecto estático, quanto dinâmico.

## Referências

ACKERMAN, Bruce. **A nova separação dos poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ARISTÓTELES. **A política**. Brasília: Editora da UnB, 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. Federalismo, centralização e princípio da simetria. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4548, 2015.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte do estado-membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

FONTELES, Samuel Sales. O princípio da simetria no federalismo brasileiro e a sua conformação constitucional. In **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 119 - 140, jul./dez., 2015.

GODOY ARCAAYA, Oscar. **Antologia política de Montesquieu**. Estudios Públicos, 62 (otoño 1996).

HORTA, Raul Machado. **A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Santa Maria, 1964.

LEONCY, Leo. **Princípio da simetria e argumento analógico**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Revisitando o debate sobre a doutrina da separação de poderes: Montesquieu republicano e a exegese de A Constituição da Inglaterra. In **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, junho de 2010.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. A natureza do Estado federal no contexto contemporâneo. In MATOS, N. J. C.; DETTMAM, D. **Estudos de política e direito constitucional**. Teresina: Edufpi, 2017.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

POLÍBIO. **História**. Brasília: Editora da UnB, 1985.

Recebimento em: 01/09/2019.

Aprovação em: 22/11/2019.